



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** PLO 07/2023

**Assunto:** Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município da Estância Turística de Ibitinga, a Procissão de Corpus Christi.

**Autoria:** Vereadores Murilo Bueno, Marco Antônio da Fonseca e Richard Porto de Rosa

**Relatoria:** Vereadora Alliny Sartori

## RELATÓRIO

Vistos...

TRATA-SE DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 07/2023, DE AUTORIA DOS NOBRES VEREADORES MURILO BUENO, MARCO ANTÔNIO DA FONSECA, RICHARD PORTO DE ROSA, COM AS EMENDAS DE Nº 01/2023 E Nº 02/2023, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, QUE PRETENDE DECLARAR PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, A PROCISSÃO DE CORPUS CHRISTI.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico opinou pela admissão do Projeto, em decorrência das recentes correntes Jurisprudenciais que vêm admitindo leis desde jaez, como Leis Declaratórias.

ADIn nº 2.062.093-96.2022.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 45.759

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

(Lei nº 6.207/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.207, de 04.01.22, promulgada pelo Poder Legislativo local, declarando a “Lagoa da Rigesa” de valor histórico-cultural.

Vício de iniciativa e afronta à separação de poderes. Inocorrência.

Art. 23, III, 24, VII, e § 1º do art. 216, todos da CF. Art. 261 da CE do Estado de São Paulo. Possível a defesa do patrimônio histórico cultural por todas as unidades federativas, inclusive mediante a edição de normas legais. Nada impede, ademais, tal seja feito pelo próprio Legislativo local. Não se verifica a presença de atos impositivos em face do Poder Executivo. Usurpação à competência privativa da União e afronta ao devido processo legal. Inocorrência. O caso não se equipara a atos expropriatórios

(como, v.g., desapropriação). A lei em questão compreende ato meramente declaratório (natureza provisória). Ou seja, a proteção ora discutida não prescinde da prática de outros atos de cunho administrativo por parte do Poder Executivo, quando se buscará por intermédio do procedimento constante do Decreto-Lei nº 25/37 a consumação do ato em caráter definitivo. Por essa razão, aliás, não se cogita de violação ao devido processo legal, pois, nessa fase ulterior de processo administrativo, terá o proprietário a oportunidade de se manifestar, sem que haja, no momento, vulneração à ampla defesa e ao contraditório. Não prosperam, quanto ao ponto, as teses invocadas pelo autor. Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Improcedente a ação. Inobstante, a matéria não estar totalmente pacificada, entendo que devemos seguir a corrente majoritária do Egrégio TJSP.

## **VOTO E CONCLUSÃO DA RELATORA:**

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Ordinária, com as Emendas, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori  
RELATORA – Secretária da Comissão

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 07/2023, com as Emendas nº 01/2023 e nº 02/2023.

Ibitinga, 14 de abril de 2023.

Daniela C. S. Branco de Rosa  
Presidente da Comissão

Marco Antônio da Fonseca  
Vice-Presidente da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

